



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – PROPOSIÇÃO DE LEI

2 – ATA

2.1 – 24ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

3 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 – Comissão

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 – ERRATAS



PROPOSIÇÃO DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23.039

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Cataguases, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Cataguases, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 28 de abril de 2016.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATA

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/4/2016

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagem nº 126/2016 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.482/2016), do governador do Estado – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 36/2016 – Projetos de Lei nºs 3.483 e 3.484/2016 – Requerimentos nºs 4.422 a 4.459/2016 – Requerimentos Ordinários nºs 2.482 e 2.483/2016 – Comunicações: Comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico e das Bancadas do PSD e do PSB – Questão de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Gustavo Corrêa, Durval Ângelo, Antônio Carlos Arantes, Gustavo Valadares e Elismar Prado – Registro de Presença – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Designação de Comissões:



Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 23/2016 – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 2.482 e 2.483/2016; deferimento – Votação de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 2.473 e 2.475/2016; aprovação; Requerimento nº 1.031/2015; aprovação com a Emenda nº 1 – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dalmo Ribeiro Silva – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Missionário Marcio Santiago – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Doutor Wilson Batista, 3º-secretário, nas funções de 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 126/2016*”

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a receber os imóveis do complexo da Cidade Administrativa de Minas Gerais Presidente Tancredo de Almeida Neves que foram construídos pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG.

Cumprе ressaltar que as acessões imobiliárias construídas em terreno de propriedade do Estado de Minas Gerais classificam-se como bens imóveis, razão pela qual, nos termos do art. 18 da Constituição do Estado de 1989, faz-se necessária a presente autorização legislativa.

A transferência de que trata o referido projeto de lei será custeada mediante o abatimento de capital efetuado nas ações do Estado de Minas Gerais junto à CODEMIG, observando os termos fixados na deliberação da Assembleia Geral



Extraordinária da CODEMIG, realizada em 23 de dezembro de 2015 e o previsto nas cláusulas 6.1.5 e 6.1.5.1 do Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures da CODEMIG.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.482/2016

Autoriza o Poder Executivo a receber os imóveis do complexo da Cidade Administrativa de Minas Gerais Presidente Tancredo de Almeida Neves que foram construídos pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a receber os imóveis construídos pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG – do complexo da Cidade Administrativa de Minas Gerais Presidente Tancredo de Almeida Neves.

Parágrafo único – O recebimento de que trata o *caput* será compensado pelo abatimento de capital efetuado nas ações do Estado de Minas Gerais junto à CODEMIG, no importe de R\$1.100.657.508,54 (um bilhão cem milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos custos das obras e identificados no balancete de novembro de 2015 da CODEMIG, nos seguintes termos:

I – CAEMG – R\$932.085.393,14 (novecentos e trinta e dois milhões oitenta e cinco mil trezentos e noventa e três reais e quatorze centavos) correspondentes às seguintes edificações:

- a) Palácio Tiradentes;
- b) Auditório Juscelino Kubitschek;
- c) Edifício Minas;
- d) Edifício Gerais;
- e) Centro de Convivência;
- f) Estação de Água Gelada;

II – CAEMG – R\$168.572.115,40 (cento e sessenta e oito milhões quinhentos e setenta e dois mil cento e quinze reais e quarenta centavos) correspondentes ao Prédio de Serviços – Alterosa.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, deverão ser observados os procedimentos definidos nas cláusulas 6.1.5 e 6.1.5.1 do Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures da CODEMIG referentes à contabilização dos gastos com a construção do Complexo da Cidade Administrativa como débito do acionista majoritário, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A formalização da transferência do referido ativo ao acionista dar-se-á mediante a regularização dos registros imobiliários e contábeis do Poder Executivo e da CODEMIG.

Art. 3º – O Poder Executivo e a CODEMIG deverão elaborar Termo de Transferência de Ativo Imobiliário e proceder às devidas averbações junto à matrícula do imóvel nº 106222, de 22 de fevereiro de 2012, Livro nº 02 do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* – Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Rafael de Brito Aquino Soares, superintendente regional da Polícia Rodoviária Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.242/2016, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Rosângela Moreira de Araujo, superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.894/2016, da Comissão de Defesa do Consumidor.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36/2016

Susta os efeitos do Decreto nº 46.983, de 19 de abril de 2016.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 46.983, de 19 de abril de 2016.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2016.

Sargento Rodrigues

Justificação: Por meio do Decreto nº 46.983, de 19/4/2016, pretende-se regulamentar o disposto no § 1º do art. 47 da Lei Delegada nº 180, de 20/01/2011, que “dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Basta uma simples comparação entre as duas normas, a lei delegada e o decreto que visa regulamentá-la parcialmente, para que se comprovem a discrepância entre ambas e a clara extrapolação, no decreto, dos limites previstos na lei.

Diz o texto da Lei Delegada nº 180, de 2011:

“Art. 47 – (...)

§ 1º – São considerados áreas de segurança do Governador e do Vice-Governador os locais onde trabalham, residem, estejam, e adjacências, cabendo ao Gabinete Militar adotar as medidas necessárias para a sua proteção, bem como coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações”.

Diz o texto do Decreto n.º 46.98/2016:

“Art. 1º – Consideram-se área de segurança todos os locais onde o Governador e o Vice-Governador trabalhem, residam, estejam ou possam estar, bem como as regiões adjacentes, cabendo ao Gabinete Militar do Governador adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações”.

Não é, portanto, necessário um grande esforço de interpretação para que se perceba que o texto do decreto, ao fixar condição não prevista na lei, extrapola claramente os limites previstos na lei delegada, cabendo, portanto, à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado, sustá-lo.

Além disso, a expressão adotada no decreto - “ou possam estar” - é bastante imprecisa, dotada de alta subjetividade e de difícil comprovação, o que ofende o princípio constitucional da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição Mineira.



Deve-se ressaltar também que o decreto extrapola os limites da lei delegada em dois outros dispositivos. O primeiro ocorre quando se busca definir, no art. 2º do decreto, duas áreas “de segurança permanente” – o Palácio da Liberdade e o Palácio das Mangabeiras –, adotando-se assim uma definição que não consta na lei delegada, que não faz nenhuma distinção quanto ao tempo em que deve persistir a declaração excepcional de restrições de direitos em nome da segurança da autoridade.

Mais do que isso, o texto do decreto contraria também o disposto na Lei n.º 18.709, de 2010, a qual define o Palácio Tiradentes, situado na Cidade Administrativa Presidente Tancredo de Almeida Neves como a sede do Poder Executivo, ou seja, o local de trabalho legalmente definido para o governador de Estado a que se refere o art. 47 da Lei Delegada n.º 180, de 2011. Não cabe, portanto, definir-se em decreto o Palácio da Liberdade, “sede histórica do Governo de Minas”, transformada em museu, como se informa no portal oficial do Estado como “área de segurança”, fato que, assim, confirma a extrapolação dos limites definidos na lei delegada. Veja-se a informação oficial que consta no site do governo do Estado: <https://www.mg.gov.br/governomg/portal/c/governomg/515835-palacio-da-liberdade/0/5315?termo=palácio+da+liberdade&termos=s>.

Outro dispositivo do decreto, o § 2º do art. 3º, inclui a hipótese de restrição ou ampliação das áreas de segurança permanente “em situações excepcionais”, atribuindo, para isso, ao Gabinete Militar do governador do Estado uma atribuição que não é lhe conferida no art. 47 da Lei Delegada n.º 180, de 2011, o que também pode ser interpretado como fator de extrapolação dos limites da lei.

Pelos motivos expostos, deve, portanto, a Assembleia Legislativa, zelando pela preservação de sua competência legislativa, conforme determina o inciso XXXIII do art. 62 da Constituição do Estado, sustar os efeitos do Decreto n.º 46.983, de 19/4/2016.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.483/2016

Declara de utilidade pública o Instituto de Promoção Humana – IPH –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Promoção Humana – IPH –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2016.

Rogério Correia

Justificação: O Instituto de Promoção Humana – também denominado pela sigla IPH –, fundado no dia 20/1/2005, é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. O IPH tem por finalidade produzir e disseminar informações úteis ao desenvolvimento sustentável do País, beneficiando, sobretudo as camadas de baixa renda e grupos em risco social, com atuação em todo o Estado de Minas Gerais.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei n.º 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.484/2016

Declara de utilidade pública à Associação Grupo de Capoeira Raça Negra, com sede no Município de Frutal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo de Capoeira Raça Negra, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2016.

Arnaldo Silva

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar utilidade pública a Associação Grupo de Capoeira Raça Negra.

Trata-se de uma organização não governamental de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter não profissional, na forma de seu estatuto, que tem como objetivo proporcionar a difusão de atividades sociais, cívicas culturais e desportivas, principalmente a Capoeira, visando à construção da cidadania, à prestação de assistência social e moral à população e à conscientização da juventude.

A referida entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Além disso, desenvolve ações que visam a impulsionar as atividades esportivas de caráter social, cultural e econômico, objetivando o desenvolvimento humano de seus membros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 4.423/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Museu de Artes e Ofícios – MAO – pelos 10 anos de fundação.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Sra. Angela Gutierrez, diretora do referido Museu, na Praça Rui Barbosa, 600, Centro, CEP: 30.160-000, em Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2016.

Deputado Léo Portela – PRB –, vice-líder do Bloco Minas Melhor.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 4.424/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Esportes – Seesp – pedido de providências para a inclusão do Município de Ubá em programas de fomento ao esporte e ações e programas do governo estadual direcionados ao desenvolvimento das habilidades motoras e à inclusão social e, em especial, os direcionados à 3ª idade e às pessoas com necessidades especiais.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2016.

Deputado Dirceu Ribeiro – PHS –, vice-líder do Governo.



Justificação: O direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer integra nossa legislação federal. No âmbito municipal, verifica-se que há necessidade de implementação de políticas integradas pela Secretaria Estadual de Esportes para que os municípios possam garantir atendimento à sua comunidade local e, em especial, à criança, ao adolescente, às pessoas com necessidades específicas e aos idosos. No que tange aos programas de fomento ao esporte, podemos agregar resultados positivos se utilizarmos ferramentas que ofereçam qualidade de vida e inclusão a milhares de excluídos da cidadania, contribuindo para a transformação social e para o desenvolvimento individual e da coletividade.

O direito ao esporte e lazer é assegurado a todos os cidadãos na Constituição Federal. Trata-se de direito fundamental para a garantia do desenvolvimento social:

"Art. 217 – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

(...)

§ 3º – O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

Como visto, é dever do poder público, com grande atuação do governo do Estado, garantir, por meio de políticas públicas, o real e eficaz exercício do direito constitucional ao esporte e ao lazer. A qualidade de vida e a longevidade saudável provocam melhorias no aspecto biológico, psicológico e social, colaborando com a formação dos cidadãos, que aprendem sobre espírito coletivo, companheirismo, solidariedade, respeito mútuo, educação e outros adjetivos e valores.

Assim sendo, solicito aos nobres pares a aprovação deste requerimento.

– À Comissão de Esporte.

REQUERIMENTO Nº 4.426/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – pedido de providências para a implantação de mais uma vara criminal na Comarca de Paraopeba.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2016.

Deputado Douglas Melo – PMDB –, vice-presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A criação de mais uma vara criminal na Comarca de Paraopeba é anseio antigo dos cidadãos dessa localidade e principalmente da classe jurídica. É certa a necessidade da criação de uma nova vara criminal devido ao acúmulo de processos ali existentes e do aumento exponencial do número de feitos. A comarca atende aos Municípios de Paraopeba, Caetanópolis, Cordisburgo e Araçá, totalizando mais de 50 mil moradores.

Outrossim, a Comarca de Paraopeba necessita urgentemente da implantação de nova vara criminal para dar mais agilidade ao processo criminal e desafogar a vara já existente.

– À Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 4.427/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Herbert José Almeida Carneiro por sua eleição para presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – no biênio 2016-2018.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Herbert José Almeida Carneiro na R. Goiás, 229 – Centro – Belo Horizonte-MG – 30190-030.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2016.

Deputado Léo Portela – PRB –, vice-líder do Bloco Minas Melhor.

– À Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 4.457/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, Secretário de Estado de Cultura, por sua condecoração como Oficial da Ordem da Estrela da Itália em dia 20/4/2016, na sede do Consulado da Itália em Belo Horizonte.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos na Cidade Administrativa de Minas Gerais – Prédio Gerais – 5º andar – Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº – Bairro Serra Verde – BH-MG – CEP: 31630-901.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2016.

Deputado Bosco – PTdoB, vice-líder do Governo, presidente da Comissão de Cultura.

Justificação: Promovida pelo Consulado da Itália em Belo Horizonte, a Ordem da Estrela da Itália foi entregue ao Sr. Ângelo Oswaldo, secretário de Estado de Cultura, tendo sido a cerimônia conduzida pelo Sr. Filippo La Rosa, ministro conselheiro da Embaixada da Itália em Brasília, e contado com a presença da Sra. Aurora Russi, cônsul da Itália em Belo Horizonte.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos é secretário de Estado de Cultura, jornalista, escritor e advogado. Foi prefeito de Ouro Preto por três mandatos – 1993-1996; 2005-2008 e 2009-2012) e secretário de Estado de Cultura no governo Itamar Franco (1999-2002). Exerceu, interinamente, o cargo de ministro da Cultura e dirigiu o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan.

Nasceu em Belo Horizonte, em 7 de dezembro de 1947, filho de Maria Clélia de Araújo Santos e Christino Teixeira Santos. É neto de José Oswaldo de Araújo, ex-prefeito de Belo Horizonte e ex-presidente da Academia Mineira de Letras.

Formou-se em direito pela UFMG, em 1971, e estudou no Instituto Francês de Imprensa, em Paris, como bolsista do governo da França, no período de 1973-1975.

Ainda estudante universitário, começou a atuar no jornal *Estado de Minas*, no qual exerceu diversas funções como redator e editor de cultura. Colaborou com o *Jornal do Brasil*, a *Folha de São Paulo*, a Rede Globo Minas e o Canal 23 de Belo Horizonte, em diferentes oportunidades. Editou o *Suplemento Literário de Minas Gerais*, entre 1971 e 1973. Na França, publicou no *Le Monde* e foi colaborador da editora Gallimard, na seleção de autores estrangeiros.

Publica textos em livros, jornais e revistas, no País e no exterior. Conselheiro da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop – (1971-1981), foi secretário municipal de Turismo e Cultura da antiga capital mineira (1977-1983).

No Ministério da Cultura, foi secretário do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, chefe de gabinete do ministério e ministro de Estado interino, na gestão do professor Celso Furtado, durante o governo José Sarney.

Eleito prefeito de Ouro Preto em 1992, cumpriu o mandato de 1993 a 1996. Foi eleito e reeleito em 2004 e 2008. Exerceu, também, dois mandatos consecutivos de membro do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural do Brasil (1994-2002), nomeado pelos presidentes Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso. Foi curador da exposição “Brasil Barroco”, no Museu do Petit Palais, em Paris, no inverno de 1999, com notável repercussão. É autor de textos de apresentação de numerosos artistas contemporâneos.



Cumpriu missões no exterior, como representante do governo brasileiro ou convidado pela Fundação Getty, de Los Angeles, pela Unesco, pela União Latina e pelo Instituto de Cultura Latino-Americana de Berlim, além de ter firmado o convênio que criou a Organização das Cidades do Patrimônio Mundial, no Marrocos, em 1993. Foi condecorado pelos governos de Portugal, com a Ordem do Infante Dom Henrique, da França, com a Legião de Honra e a Ordem das Artes e das Letras, e da Espanha, com a Ordem de Isabel, la Católica.

É membro da Academia Mineira de Letras, sucessor de Oscar Dias Correia na cadeira que tem como fundador Alphonsus de Guimaraens e como patrono Aureliano Lessa, sendo acadêmico-correspondente da Academia de Belas Artes de Lisboa e membro efetivo da Academia Brasileira de Artes. É sócio efetivo do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, ocupando a cadeira 45, que tem como patrono Evaristo da Veiga, e sócio-correspondente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Presidente da Associação Brasileira de Cidades Históricas (2009-2012), foi também vice-presidente da Rede de Cidades Barrocas da América Latina.

Em face do exposto, o requerimento ora proposto se apresenta justo e merecido.

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 4.458/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a União Recreativa dos Trabalhadores – URT –, pela conquista do título de Campeão Mineiro do Interior de 2016.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Roberto Túlio Miranda, presidente da agremiação, na Avenida Brasil, 1085, Bairro Brasil, Patos de Minas-MG, CEP: 38700-385.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2016.

Deputado Bosco – PTdoB –, vice-líder do Governo.

Justificação: A URT foi fundada em 9 de julho de 1939, a partir de uma reunião de amigos, tendo como primeiro presidente Júlio Fernandes. Iniciava-se, assim, uma nova história nos corações, crescia a emoção, crescia o amor pelas cores e crescia sempre a esperança de um dia ver essa agremiação no mais alto pódio.

Hoje o time é um dos clubes mais importantes da região do Alto Paranaíba e Triângulo Mineiro, com muitos títulos importantes conquistados ao longo de anos de luta, nos quais os torcedores gritaram por união, vitória e raça, que são o sentido maior dessa equipe marcada pelas cores azul e branca.

No domingo, em 3 de abril de 2016, em um jogo válido pela 10ª rodada do Campeonato Mineiro deste ano, a URT foi até Uberlândia para enfrentar o Uberlândia Esporte Clube. O Trovão Azul foi para o jogo a fim de confirmar a sua vaga na semifinal do Campeonato e, com o apoio de sua torcida, iniciou a partida buscando um resultado positivo e promissor.

Com mais essa vitória, a URT consolidou sua vaga na semifinal do Mineiro, na série D do Campeonato Brasileiro de 2016 e na Copa do Brasil de 2017.

A URT, orgulhosamente e com brilhantismo, representou os clubes do interior, em especial os do Alto Paranaíba e Triângulo Mineiro, alcançando o título de Campeão Mineiro do Interior do Ano de 2016.

Por mais essa gloriosa conquista da URT, o requerimento ora proposto se revela justo e merecido.

– À Comissão de Esporte.

REQUERIMENTO Nº 4.459/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:



O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura de Araxá e com o Sr. José Eduardo de Ávila, presidente da Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba – Arap –, bem como com seus parceiros e colaboradores, pela realização, com sucesso, da 42ª edição da Expoaraxá, nos dias 10 a 24/4/2016, no Parque de Exposição Agenor Lemos, em Araxá.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. José Eduardo de Ávila, presidente da Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba, na Rua Dr. Edmar Cunha, 250, Bairro Santa Terezinha, Araxá-MG, CEP: 38183-296, e ao Sr. Aracely de Paula, prefeito de Araxá, na Rua Presidente Olegário Maciel, 306, Centro, Araxá-MG, CEP: 38183-000.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2016.

Deputado Bosco – PTdoB –, vice-líder do Governo.

Justificação: A Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba – Arap – é uma entidade de classe fundada em 1940 por um grupo de produtores rurais idealistas e abnegados, tendo como seu primeiro presidente o Sr. Thieres Botelho.

Tinha como meta primordial agregar produtores da região do Alto Paranaíba em torno das suas necessidades comuns, como a comercialização de bens produzidos em suas propriedades rurais e a aquisição de insumos agrícolas e pecuários necessários a suas atividades. Durante a programação de sua feira, realizada anualmente sempre no mês de abril, a Arap realiza ainda diversas atividades ligadas ao meio rural, como torneios leiteiros, concursos de marcha de muares e mangalarga marchador, concursos de queijo minas, grandes leilões de gado, palestras e cursos ligados à área ruralista.

Paralelamente às atividades rurais, envolvendo toda a sociedade regional, a Arap promove uma grande festa, levando à cidade o que há de mais moderno no *show businnes*, com apresentação dos maiores artistas da música nacional. Ainda na área de *shows*, faz parte da grade de atrações da Expoaraxá um dos maiores e mais disputados rodeios em touros do interior de Minas, com a presença dos melhores peões e boiadas do *ranking* nacional.

No interior do Parque de Exposição Agenor Lemos, durante o período da Expoaraxá, encontram-se *stands* comerciais diversificados, com grande destaque para o setor rural, parque de diversões, mostra de produtos da terra, barracas, bares e restaurantes que oferecem o que há de melhor na gastronomia mineira. Há ainda *stands* e *trailers* de entidades parceiras como Emater-MG, IMA, Sesc, Senai, Senac, Capal, Sicoob e outros, que divulgam seus produtos e serviços de grande relevância para toda sociedade.

– À Comissão de Agropecuária.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.482/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 140 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 2.634/2015, do deputado Léo Portela, seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte perdeu o prazo para emitir parecer.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2016.

Léo Portela, vice-líder do Bloco Minas Melhor.

REQUERIMENTOS

Nº 4.422/2016, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação João Pinheiro pedido de informações sobre a situação socioeconômica das trabalhadoras do campo no Estado, especialmente no que se refere ao prazo de execução e à fase atual de organização do estudo, com envio a esta Casa, se possível, da produção existente até o momento sobre o tema. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.425/2016, do deputado Ivair Nogueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Formiga pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)



Nº 4.428/2016, do deputado Dirceu Ribeiro, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São Geraldo pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.429/2016, do deputado Ivair Nogueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Monte Santo de Minas pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.430/2016, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a imediata eleição e nomeação das conselheiras do Conselho Estadual da Mulher – CEM – previstas desde 2014. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 4.431/2016, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda – pedido de providências para que seja priorizada, por meio da disponibilização dos recursos humanos técnicos e orçamentários necessários, a completa execução do diagnóstico da situação socioeconômica das trabalhadoras do campo no Estado, a cargo da Fundação João Pinheiro. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 4.432/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem pedido de providências para intensificar a fiscalização da linha 305D e do transporte clandestino. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 4.433/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de providências para implantar linha de ônibus desde o Distrito Sede e bairros do entorno de Contagem até a região hospitalar de Belo Horizonte ou, na impossibilidade dessa ação, estender o itinerário da linha 2561, que foi recentemente implantada, até aquela região. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 4.434/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem pedido de providências para mudar o quadro de horários da linha 174, com aumento no número de viagens; alterar o itinerário de outras linhas, a fim de que passem pela Rua Felisbino Pinto Monteiro, no Bairro Praia, em Contagem; implantar linhas de ônibus no Bairro Ouro Branco; e melhorar a operação das linhas 303B e 306C. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 4.435/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem pedido de providências para melhorar o atendimento do transporte público no entorno da Escola Estadual Nair Mendes Moreira. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 4.436/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de providências para melhorar o atendimento, especialmente o quadro de horários e os itinerários, nas linhas 1730, 1740, 6720 e 6780, a fim de que beneficiem os bairros do Distrito Sede do Município de Contagem e para reavaliar a permissão dada às empresas de ônibus para que os veículos circulem sem o cobrador. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 4.437/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para intensificar a fiscalização do transporte clandestino em Contagem, bem como para fiscalizar as linhas de ônibus metropolitanas que atendem aos bairros do Distrito Sede desse município. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 4.438/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem pedido de providências para aumentar o quadro de horários da linha 810, reformular a linha 301C e autorizar outra empresa de ônibus a operar a linha 301C ou outra que atenda o Bairro Jacobas. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 4.439/2016, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre a situação dos projetos e da gestão e a previsão de início das obras nas linhas 1, 2 e 3 do metrô de Belo Horizonte. (– À Mesa da Assembleia.)



Nº 4.440/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja reiterado à Corregedoria-Geral da Polícia Civil pedido de providências para a apuração de responsabilidade administrativa do Sr. João Marcos de Almeida, delegado de polícia, pelo uso das redes sociais para proferir críticas à Polícia Militar e fazer publicações depreciativas aos seus membros, bem como por suposta perseguição às policiais civis casadas com policiais militares e descumprimento do horário de plantão na Delegacia de Nanuque.

Nº 4.441/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que suas unidades especializadas sejam utilizadas como apoio ao policiamento do hipercentro de Belo Horizonte.

Nº 4.442/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Chefia de Polícia Civil pedido de providências para realizar operações conjuntas de repressão qualificada no hipercentro de Belo Horizonte, para combater o tráfico de drogas, assaltos e a prática de jogos de azar.

Nº 4.443/2016, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para intensificar o uso do Código de Posturas – Lei Municipal nº 8.616, de 2003 – na fiscalização de estabelecimentos que realizam as práticas ilícitas do jogo de azar, prostituição e venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, na região do hipercentro de Belo Horizonte.

Nº 4.444/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulada manifestação de aplauso aos bombeiros e aos policiais militares que menciona, pela atuação na ocorrência, em 16/4/2016, no Parque Estadual do Ibitipoca, que resultou no resgate de vítima de queda em local de difícil acesso. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.445/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 123ª Companhia Tático Móvel e na 124ª e 127ª Companhias da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/4/2016, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de arma de fogo, carregador, rádios, balança, tesoura, celular, drogas e munição e na prisão de quatro pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.446/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 53º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 19/4/2016, em Araguari, que resultou na apreensão de arma de fogo, quantia em dinheiro, cheques e munição e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.447/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 63º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/4/2016, em Formiga, que resultou na apreensão de armas de fogo e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.448/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 52º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/4/2016, em Ouro Preto, que resultou na recuperação de veículos roubados e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.449/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, lotados na 4ª Delegacia de Polícia Civil, pela prisão de duas pessoas responsáveis por assaltos no Bairro Buritis, em Belo Horizonte. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.450/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar e no 35º Batalhão da Polícia Militar, pela



atuação na ocorrência, em 20/4/2016, em Santa Luzia, que resultou na apreensão de drogas e quantia em dinheiro e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.451/2016, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 58º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 18/4/2016, em Coronel Fabriciano, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, munição, balança de precisão e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.452/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam implementadas medidas urgentes para a sinalização de tráfico de ciclistas na Rodovia BR-491, no trecho que liga o Município de Varginha à Rodovia BR-381.

Nº 4.453/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura em Transportes – Dnit – pedido de providências para implantação de dois radares eletrônicos no trevo de acesso ao Município de Bom Jardim de Minas, entre o Km 212 e o Km 214 da Rodovia BR-267.

Nº 4.454/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de providências para a instalação de placas indicativas de pontos turísticos no percurso da Rodovia MG-050 sob a responsabilidade da AB Concessões S.A., em que constem informações relativas às distâncias e às principais atrações.

Nº 4.455/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura em Transportes – Dnit – pedido de providências para a recuperação do piso asfáltico, a limpeza dos acostamentos e a melhoria da sinalização da Rodovia BR-418 no trecho entre Teófilo Ottoni e a divisa com a Bahia.

Nº 4.456/2016, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para melhoria e manutenção da pista da Rodovia MG-760.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO

Nº 2.483/2016, do deputado Gustavo Corrêa, em que requer seja o Projeto de Lei nº 696/2015 enviado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico e das Bancadas do Partido Social Democrático – PSD – e do Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, agradeço a V. Exa. Este deputado, o deputado Gustavo Valadares, o deputado Gustavo Corrêa e o bloco de oposição nesta Casa têm feito aqui um acompanhamento das publicações do expediente da nossa Casa, o *Assembleia Informa*, e também da mídia eletrônica no *site*, e, por incrível que pareça, Sr. Presidente, é algo espantoso, deputado Dalmo Ribeiro Silva, a maneira como a Diretoria de Comunicação desta Casa tem atuado em defesa do governo do PT. De forma muito sutil, deputado Dalmo Ribeiro Silva, de forma muito – eu diria – escamoteada, quase imperceptível, nas publicações que vão para o *site* www.almg.gov.br, não entra nenhum tipo de matéria que possa ser prejudicial ou que esteja fazendo uma cobrança contundente ao governo de Fernando Pimentel, porque é a direção da Casa. Presidente Hely Tarquínio, estou dirigindo a palavra primeiro a V. Exa. para cobrar, pois já solicitei ao deputado Gustavo Corrêa, líder do bloco, e ao deputado Gustavo Valadares, líder da minoria, uma reunião com o Sr. Rodrigo

Lucena, diretor de Comunicação, e suas respectivas gerências, pois é um absurdo, presidente, nós, deputados de um mesmo Poder, termos de ficar preocupados porque a assessoria de imprensa da Assembleia Legislativa tem tido uma postura pró-governo, tem atuado nos bastidores pró-governo. E, deputado Dalmo Ribeiro Silva, há cerca de três meses, estou acompanhando o *síte* da Assembleia. Ontem, fizemos uma audiência pública a pedido do deputado Douglas Melo, que está aqui ao meu lado e pode atestar, e a principal cobrança da população de Baldim e de Jequitibá foi a falta de efetivo e recursos para a reforma da delegacia, do quartel. E aí a nossa assessoria de imprensa colocou a seguinte chamada para a matéria: “Mudança de batalhão pode auxiliar o combate à violência”. Ora, isso é uma vergonha. Sr. Diretor Rodrigo Lucena, o senhor chame as suas gerências da área de imprensa e da comunicação impressa, eletrônica e a TV, pois não estamos aqui dormindo. Faça-me o favor. A assessoria de imprensa da Assembleia quer dar uma roupagem mais suave às matérias por causa do governo do PT. É inadmissível. A assessoria de comunicação da Assembleia deve ser imparcial. Por outro lado, Sr. Presidente, na outra página, publicaram: “Oposição se solidariza com deputado barrado em cerimônia do Executivo”. No *Assembleia Informa* diversos deputados do bloco de oposição e também cinco deputados da base de governo se manifestaram em relação ao tema. A assessoria de imprensa da Assembleia, deputado João Leite, foi lá ouvir o deputado Durval Ângelo sobre o assunto. Ora, o deputado Durval Ângelo não estava na Comissão de Segurança Pública, onde parte do tema foi tratado. O deputado Durval Ângelo não estava aqui no Plenário. Isso aqui, deputado Dalmo, não é imprensa privada, em que você tem de ouvir um lado e outro. Aqui você ouve o deputado que participa das ações no exercício da atividade parlamentar. Sr. Rodrigo Lucena, não faça isso. O senhor tem responsabilidade. Quando cobramos do Sr. Rodrigo Lucena o nome do jornalista que assina a matéria, ele desconversa, esconde e protege o jornalista. O deputado Durval Ângelo não esteve na Comissão de Segurança Pública, o deputado Durval Ângelo não esteve aqui no Plenário para receber uma fala de contraponto. Essa é uma ação do Poder Legislativo. Ninguém aqui fez críticas ao deputado Durval Ângelo, que teria todo o direito ao contraponto. Mas não, deputado João Leite. Está vergonhoso. Como deputado, independentemente de ser da oposição ou não – estou aqui orgulhosamente na oposição –, não posso admitir isso. Sr. Presidente, faço esta questão de ordem e já solicito aos nossos líderes Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares que peçam uma reunião urgente com o presidente da Assembleia e o Sr. Rodrigo Lucena, diretor de Comunicação. Isso aqui é uma vergonha e não pode continuar. Obrigado, presidente.

Oradores Inscritos

– Os deputados Gustavo Corrêa, Durval Ângelo, Antônio Carlos Arantes, Gustavo Valadares e Elismar Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O presidente – Queremos saudar e registrar a presença dos alunos do Curso de Formação Introdutória à Carreira do Servidor da *Assembleia* Legislativa – Cfal –, que estão nos assistindo. Esperamos que colham as melhores impressões do nosso trabalho, percebam que realmente esta é uma Casa do povo e que há o diálogo político, como está sendo desenvolvido.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O presidente – A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 23/2016. Pelo Bloco Minas Melhor – BMM: efetivos – deputados Ivair Nogueira e Celinho do Sinttrocel; suplentes – deputados João Magalhães e Durval Ângelo; pelo Bloco Compromisso com Minas Gerais – BCMG: efetivo – deputado Dirceu Ribeiro;



suplente – deputado Paulo Lamac; pelo Bloco Verdade e Coerência – BVC: efetivo – deputado Dalmo Ribeiro Silva; suplente – deputada Ione Pinheiro; pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB: efetivo – deputado Roberto Andrade; suplente – deputado Emidinho Madeira. Designo. Às comissões.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 4.440 a 4.443/2016, da Comissão de Segurança Pública, e 4.452 a 4.456/2016, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

da Pessoa com Deficiência – aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 26/4/2016, do Projeto de Lei nº 3.128/2015, do deputado Duarte Bechir; e

de Desenvolvimento Econômico – aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 26/4/2016, do Projeto de Lei nº 1.249/2015, do deputado Bosco; e pelas Bancadas

do PSD – indicando o deputado Cássio Soares para líder da referida bancada; e

do PSB – indicando o deputado Wander Borges para líder da referida bancada (– Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 2.482/2016, do deputado Léo Portela, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 2.634/2015 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Defesa do Consumidor perdeu o prazo para emitir seu parecer; e o Requerimento Ordinário nº 2.483/2016, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 696/2015 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Votação de Requerimentos

O presidente – Requerimento Ordinário nº 2.473/2016, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 3.312/2016 distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 2.475/2016, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 779/2015 distribuído à Comissão de Segurança Pública para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 1.031/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o Sistema Estadual de Transporte em Saúde, esclarecendo a substituição da rota de veículos prevista para 2015, deliberada pela Comissão Intergestores Bipartite, e a implantação de novos módulos do Sets com vistas à universalização do programa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, o Requerimento nº 1.031/2015 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 28, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Douglas Melo, Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/5/2016, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, as diretrizes para a educação escolar indígena no Estado e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2016.

Paulo Lamac, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.595/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tiago Ulisses, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.300/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação da Pessoa com Deficiência de São Lourenço e Região, com sede no Município de São Lourenço.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.595/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Pessoa com Deficiência de São Lourenço e Região, com sede no Município de São Lourenço.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 10 veda a remuneração das atividades de seus diretores e conselheiros; e o art. 30 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.595/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.767/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.851/2014, visa declarar de utilidade pública o 88º Grupo Escoteiro Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.767/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o 88º Grupo Escoteiro Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 28/3/2016), o § 1º do art. 21 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 23 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à União dos Escoteiros do Brasil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.767/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.234/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amar Vida Nova, com sede no Município de Capelinha.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/2/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso do Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.234/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amar Vida Nova, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, doadores ou equivalentes; e o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade legalmente constituída, sem fins lucrativos, com objetivo social semelhante ao da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.234/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.252/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual do Artesanato e o Dia do Artesão.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/2/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.252/2016 de instituir a Semana Estadual do Artesanato, a ser comemorada anualmente no período de 19 a 26 de março, e o Dia do Artesão, a ser comemorado anualmente no dia 19 de março, quando serão realizadas atividades de promoção e valorização do artesanato. Em seu art. 2º, determina que essas datas sejam incluídas no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Pelo prisma jurídico-constitucional, é preciso dizer que o estado está habilitado a legislar sobre a matéria objeto da proposição com base na competência consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município. Com efeito, a matéria versada no projeto não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao município, relacionadas no art. 30.

De outra parte, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à ora examinada. Infere-se, portanto, que não há reserva de iniciativa a inviabilizar a deflagração do processo legislativo por parte deste Parlamento; contudo, a proposição merece alguns reparos.

Em primeiro lugar, entendemos que a criação de duas datas comemorativas com o mesmo objetivo não é razoável. Como o dia 19 de março já é considerado o Dia Mundial do Artesão e o Dia Nacional do Artesão e do Artesanato, sugerimos que a proposição institua apenas a Semana Estadual do Artesanato. Assim, as comemorações iniciadas em nível nacional poderão se estender por esse prazo, na busca de maior valorização dessa atividade e de seus produtores.

Com relação ao art. 2º, é preciso esclarecer que não há um calendário oficial de datas e eventos no Estado. De fato, cada secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da norma que instituiu a data comemorativa. Assim, torna-se dispensável comando legal destinado a inserir a data criada no calendário oficial do Estado.

Por tais razões, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que corrige as imprecisões técnicas apontadas, adequando a matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.252/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual do Artesanato.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual do Artesanato, a ser comemorada anualmente de 19 a 26 de março.

Parágrafo único – Na semana a que se refere o *caput* deste artigo, serão realizadas atividades de promoção e valorização do artesanato e de seus produtores.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.337/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores e Coletadores de Materiais Recicláveis de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.337/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores e Coletadores de Materiais Recicláveis de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 42 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, sede e atividades no Município de Muriaé e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.337/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.340/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Caldeirãozinho, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.340/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Caldeirãozinho, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.340/2016 na forma apresentada.



Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.341/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Barreiro Dantas, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.341/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Barreiro Dantas, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 50 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos e econômicos, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 51 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.341/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.342/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Novo Tanque, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.342/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Novo Tanque, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.342/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.343/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Oficina Escola do Menor Padre Bernardo, com sede no Município de Virginópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.343/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Oficina Escola do Menor Padre Bernardo, com sede no Município de Virginópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 7º, § 2º, e 30 vedam a remuneração de seus dirigentes, associados e mantenedores; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente sediada no Município de Virginópolis.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.343/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.344/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a associação Esporte Clube Ajax, com sede no Município de Virgíópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.344/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a associação Esporte Clube Ajax, com sede no Município de Virgíópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 66 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e declarada de utilidade pública estadual; e o § 1º do art. 77 impede a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.344/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.346/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pedra Grande Lagoa, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.346/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pedra Grande Lagoa, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.346/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.347/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Poço Grande, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.347/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Poço Grande, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.347/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.348/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Barreiro Grande, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.348/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Barreiro Grande, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 42 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.348/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.349/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região da Várzea Comprida, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.349/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região da Várzea Comprida, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.349/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.350/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Integrada Tudo por um Sorriso, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.350/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Integrada Tudo por um Sorriso, com sede no Município de Coronel Fabriciano.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 5º, parágrafo único, e 29, § 1º, vedam a remuneração de sua diretoria; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.350/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.351/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Juventus Futebol Clube, com sede no Município de Nova Serrana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.351/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Juventus Futebol Clube, com sede no Município de Nova Serrana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 65 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e declarada de utilidade pública estadual; e o art. 76 veda a remuneração das atividades de seus dirigentes, conselheiros, associados ou instituidores.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.351/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.352/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Geração Semeando Boas Novas – Instituto Gesbon –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.352/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Geração Semeando Boas Novas – Instituto Gesbon –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os parágrafos únicos dos arts. 5º e 29 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.352/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.355/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Brejo Seco II, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.355/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Brejo Seco II, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos e econômicos, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.355/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.356/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Lagoinha, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.356/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Lagoinha, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.356/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.



Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.357/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Limoeiro e Ribeirão, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.357/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Limoeiro e Ribeirão, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.357/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.358/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Caxingó, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.358/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Caxingó, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 50 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que suprime, no art. 1º e na ementa, a expressão “da Região”, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.358/2016 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, no art. 1º e na ementa, a expressão “da Região”.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.359/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Região da Boa Vista Mumbuca, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.359/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Região da Boa Vista Mumbuca, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 50 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.359/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.360/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Gangorra, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.360/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Gangorra, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.360/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.362/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Neivaldo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo da Melhor Idade Nova Vida, com sede no Município de Limeira do Oeste.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.362/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo da Melhor Idade Nova Vida, com sede no Município de Limeira do Oeste.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 25 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade em funcionamento no Município de Limeira do Oeste e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 32 veda a remuneração de seus dirigentes.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que acrescenta a expressão "de Limeira do Oeste" ao nome da instituição, com a finalidade de adequá-lo ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.362/2016 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, a expressão "Grupo da Melhor Idade Nova Vida" pela expressão "Grupo da Melhor Idade Nova Vida de Limeira do Oeste".

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.365/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Agroindustrial de Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.365/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Agroindustrial de Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins idênticos ou semelhantes; e os arts. 56 e 69 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.365/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.366/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Elói Mendes – Aciem –, com sede no Município de Elói Mendes.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.366/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Elói Mendes – Aciem –, com sede no Município de Elói Mendes.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 17, § 4º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.366/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.367/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Alligators Sete Lagoas Rugby Team, com sede no Município de Sete Lagoas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.367/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Alligators Sete Lagoas Rugby Team, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 32, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere desenvolvedora do rugby ou à federação local de rugby.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.367/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.368/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação do Turismo da Região do Serrado, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.368/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Turismo da Região do Serrado, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.368/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.369/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Poço, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.369/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Poço, com sede no Município de Porteirinha.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 impede a remuneração das atividades de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.369/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.370/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Trabalhadores Rurais Sempre Verde, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.370/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Trabalhadores Rurais Sempre Verde, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.370/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.371/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de São José do Gorutuba, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.371/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de São José do Gorutuba, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.371/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.372/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Brejo Seco, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.372/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Brejo Seco, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.372/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.373/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.373/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sítio, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.373/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.374/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Água Branca, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.374/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Água Branca, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.374/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.375/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Subida – Curral de Varas, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.375/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Subida – Curral de Varas, com sede no Município de Porteirinha.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 19 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida; e o art. 39 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.375/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.376/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Mumbuca I, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.376/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Mumbuca I, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.376/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.377/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Miguelzinho, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.377/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Miguelzinho, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.377/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.378/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Mumbuca II Beira Rio, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.378/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Mumbuca II Beira Rio, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos e econômicos, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.378/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.379/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL – com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.379/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL – com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 55 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 58, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado, em partes iguais, a três instituições filantrópicas de âmbito municipal.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.379/2016 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas de Muriaé – CDL Muriaé –, com sede no Município de Muriaé”.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.382/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação II dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Furado Teodoro, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.382/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação II dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Furado Teodoro, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.382/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.383/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Lagoa Escura, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.383/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Lagoa Escura, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.383/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.384/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Pará I, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.384/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Pará I, com sede no Município de Porteirinha.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.384/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 834/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Júnior, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.604/2012, “define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que menciona”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 2/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.755, 2.536 e 2.820/2015, de autoria, respectivamente, dos deputados Anselmo José Domingos, Gilberto Abramo e Leandro Genaro, que tratam de matérias semelhantes.

Compete agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende, segundo a justificação que acompanha a proposição, promover a atualização da legislação estadual em vigor referente ao tabagismo. Para tanto, objetiva adotar medidas como: coibir a comercialização de cigarros que contenham elementos que mascaram o sabor e odor da nicotina para se tornarem mais atraentes aos jovens e complementar a legislação federal que veda a comercialização de cigarros com preço abaixo dos definidos nessas normas.

A proposição é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.604/2012, o qual, na última legislatura, foi arquivado sem a análise desta comissão.

No que concerne à matéria, verificamos que ela se insere no âmbito da competência concorrente dos estados para legislar sobre defesa da saúde, conforme previsto no art. 24, XII. Desse modo, à União compete a edição de normas gerais e aos estados a regulamentação específica do assunto. Nesse sentido, editada norma geral pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, não podendo, entretanto, contrariar as disposições gerais.



A União, no uso de sua competência legislativa, editou a Lei no 9.294, de 1996, que estabelece restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Nos termos do art. 2º da referida lei, com redação dada pela Lei Federal nº 12.546, de 2011, é proibido “o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto fechado, privado ou público”. Incluem-se nas disposições desse artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema, sendo vedado o uso dos produtos em questão nas aeronaves e nos veículos de transporte coletivo.

O Decreto Federal no 2.018, de 1996, regulamentou a Lei no 9.294, de 1996. O art. 2º, inciso I, com redação dada pelo Decreto nº 8.262, de 2014, considera recinto coletivo fechado “local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória”.

No âmbito do Estado, a matéria também já está regulamentada: a Lei no 7.622, de 1979, proíbe o uso de fumo em coletivos intermunicipais; a Lei nº 10.478, de 1991, proíbe fumar nos coletivos interestaduais ao longo do seu trajeto em território do Estado; e a Lei nº 12.903, de 1998, alterada pela Lei nº 18.552, de 4 de dezembro de 2009, define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares em recintos fechados de uso coletivo públicos e privados localizados no Estado. Para os efeitos da lei, entende-se por recinto de uso coletivo o local destinado à utilização permanente e simultânea por diversas pessoas. Observado o disposto na Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, poderão ser destinadas à prática do tabagismo, nos recintos a que se refere, áreas isoladas por barreira física, que tenham arejamento suficiente ou sejam equipadas com aparelhos que garantam a exaustão do ar para o ambiente externo.

Analisando a proposição, verificamos que ela pretende, entre outras medidas, revogar a Lei nº 12.903, de 1998, que regulamenta o assunto, e editar uma nova norma contendo inúmeros dispositivos semelhantes a disposições previstas nas legislações estadual e federal; entendemos, contudo, que a Lei nº 12.903 não deve ser revogada, mas sim aprimorada.

Para tanto, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1, aprimorando a legislação já vigente e adequando-a à técnica legislativa e à legislação estadual e federal.

No substitutivo, deixamos de acolher os dispositivos semelhantes vigentes nas legislações estadual e federal, uma vez que é desnecessária a sua reprodução e verificamos que, apesar de o art. 1º da Lei nº 12.903 falar sobre medidas restritivas, elas estariam esparsas pelo corpo da lei, razão pela qual sugerimos a inclusão do art. 2º-A, para concentrar tais medidas em um único dispositivo.

Deixamos de acolher as medidas restritivas consistentes na proibição de comercialização de produtos, uma vez que é necessária a atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional, porque não se pode, a título de proteção e defesa da saúde, pretender usurpar competência legiferante da União para legislar sobre, entre outros assuntos, o comércio interestadual.

Sobre a competência suplementar dos estados, o Supremo Tribunal Federal – STF – se manifestou na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.645-PR –, por meio da qual se impugnava norma estadual paranaense que, a pretexto de suplementar norma federal, teria extrapolado os limites constitucionais para tanto. O STF julgou procedente a ação, afirmando que não poderia o estado “inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente”, sob pena de substituição, e não de suplementação, das regras, extrapolando, assim, “da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal”.

Ainda, ressaltamos decisão recente do plenário do STF na ADI nº 3.813 (*DJE* de 20/4/2015), cujo raciocínio pode ser aplicado ao caso em estudo: “É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e



interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos Estados da Federação ou a sua saída deles, provenham esses do exterior ou não (cf. ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, *DJ* de 17/6/1994; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 14/10/2005)".

É importante ainda destacar trecho do voto do relator da mencionada ADI, o ministro Dias Toffoli: "Seria claramente inconveniente que, em uma federação, cada estado-membro pudesse dispor, como bem lhe aprouvesse, sobre uma particular política de comércio exterior, ou interestadual, definindo os produtos que podem ingressar em seu território e as respectivas condições para esse ingresso. Avulta, como bem salienta Ives Gandra Martins, um 'peculiar interesse federal', o qual justifica seja a matéria regulada pela União, de sorte a permitir a 'uniformidade do fluir das operações dos agentes econômicos em ambos os comércios, que transcendem às barreiras da Nação e dos Estados' (*Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 3, Tomo I, p. 305).

Também a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem sido firme em casos semelhantes, afastando, por violação ao art. 22, inciso VIII, da Constituição, as leis estaduais que constituam entraves ao ingresso ou à saída de produtos dos Estados da Federação, provenham eles do exterior ou não".

Sugerimos também nova redação ao art. 2º da referida Lei nº 12.903, de 1998. Tal sugestão amplia a abrangência da promoção das campanhas e das ações de informação sobre os males causados pelo tabagismo, que devem ser realizadas, preferencialmente, nas semanas em que recaírem o Dia Nacional de Combate ao Fumo e o Dia Mundial sem Tabaco, celebrados, respectivamente, nos dias 29 de agosto e 31 de maio, para incluir data estabelecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Além disso, suprimimos a previsão de afixação de cartazes prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 12.093, de 1998, uma vez que, em que pese à competência concorrente do Estado para legislar sobre o assunto, observa-se que o projeto em exame busca dar um *status* legal à matéria que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo.

A afixação de cartaz, na verdade, se configura na publicização de informação de interesse público ou de campanha, ou seja, na verdade, cuida de um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, visando colocar-se junto à opinião pública, democratizando as informações de interesse da sociedade, prestando contas de seus atos e dando efetividade às ações administrativas.

Não há como negar a necessidade de as instituições governamentais divulgarem seus planos, projetos, deliberações, atos e políticas públicas, também como forma de dar efetividade ao princípio da publicidade. Entretanto, tal necessidade deve ser avaliada pelo órgão responsável pela administração do interesse público, sempre atento às suas possibilidades e às necessidades concretas da população. Vê-se que, na maior parte dos casos, cabe ao Executivo, no uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Constituição, a realização de tais medidas. O Poder Legislativo deve atuar no plano da abstração e da generalidade; não podendo, portanto, determinar a implementação de programa ou ação governamental, sob pena de invadir a competência do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes.

Além disso, sugerimos a revogação do art. 4º da Lei nº 12.093, de 1998, que prevê que "nos estabelecimentos aos quais se aplica esta Lei é obrigatória a afixação e a manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição da prática do tabagismo".

Pelos mesmos motivos deixamos de acolher a sugestão contida no Projeto de Lei nº 2.820/2015.

Na redação sugerida ao art. 2º da Lei nº 12.093, excluímos a previsão de inclusão, no conteúdo curricular das escolas de ensinos fundamental e médio, conteúdo relacionado com os males causados pela prática do tabagismo, em conformidade com posicionamento recente do STF que considerou inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que interferia no currículo escolar. Confira-se:



“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento 'ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior'. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.(RE 395912 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, Acórdão Eletrônico Dje-185; Divulg 19/9/2013 Public 20/9/2013).

Ressalte-se que na jurisprudência, especialmente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também são encontrados precedentes que abonam a tese contrária à interferência legislativa no currículo escolar. Foi apontada como causa de inconstitucionalidade da norma o vício de iniciativa. Segundo a corte estadual, a inclusão de disciplina constitui atividade tipicamente administrativa, portanto de competência privativa do Poder Executivo. Em algumas hipóteses, além do citado argumento, foi também utilizado como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade da norma o fato de que a inclusão de disciplina implica aumento de despesas, violando o princípio da prévia dotação orçamentária (Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.422, de 2012, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente; TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.13.024915-4/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, Órgão Especial, julgamento em 26/3/2014, publicação da súmula em 15/4/2014).

Observamos por fim que, por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão também deve se manifestar sobre os projetos anexados à proposição.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.536/2015, que propõe a exclusão do § 3º do art. 3º da referida Lei nº 12.903, de 1998, informamos que tal medida foi acolhida no substitutivo apresentado, visando a adequar a proposição à proibição contida na Lei Federal nº 9.294, de 1996, que proíbe os fumódromos.

Em relação às demais proposições anexadas, por se tratarem de matérias semelhantes, os fundamentos anteriormente expostos também a elas se aplicam.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 834/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, que define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - As medidas educativas objetivam esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo, compreendendo, entre outras, a promoção de campanhas e ações de informação com o objetivo de esclarecer a população



acerca dos males causados pelo tabagismo, preferencialmente, nas semanas em que recaírem o Dia Nacional de Combate ao Fumo e o Dia Mundial sem Tabaco, celebrados, respectivamente, nos dias 29 de agosto e 31 de maio.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 12.903, de 1998, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – As medidas restritivas a que se refere o art. 1º compreendem:

I – a proibição da prática do tabagismo em recintos fechados de uso coletivo públicos e privados localizados no Estado, na forma dos arts. 3º, 3º-A e 3º-B;

II – a proibição da comercialização de cigarros em farmácias e drogarias, nos termos da Lei nº 18.679, de 23 de dezembro de 2009.”.

Art. 3º – Ficam revogados o § 3º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 12.903, de 1998.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.181/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe “estabelece normas para execução de obras em vias públicas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* no dia 25/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob análise pretende regulamentar a execução de obras em vias públicas no Estado. Segundo o art. 1º do projeto, o poder público municipal não pode realizar obras nas vias de trânsito rápido e arterial, em dias úteis, das 7 às 9 horas e das 17 às 19 horas (nos municípios com população acima de 200 mil até 800 mil habitantes) e das 7 às 9h30min e das 17 às 19h30min (nos municípios com população acima de 800 mil habitantes). O art. 4º do projeto, por sua vez, prescreve que as obras emergenciais poderão ser realizadas dentro daqueles horários, desde que justificada a urgência da intervenção pelo poder público municipal. Segundo o autor justifica, “o objetivo deste projeto de lei é um trânsito mais eficiente, de forma que, ao impedir a realização das obras durante o horário de pico, tem-se um fator a menos de retenção no trânsito, deixando-o mais ágil e facilitando a locomoção”.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, vislumbramos ofensa ao princípio constitucional da autonomia municipal. Pode-se afirmar que essa autonomia se assenta em quatro capacidades. A primeira, capacidade de auto-organização, permite ao município editar sua lei orgânica. A segunda, capacidade de autogoverno, consubstancia-se na eletividade de prefeitos e vereadores. Pela terceira, capacidade de autolegislação ou capacidade normativa própria, confere-se aos municípios competência para elaborar leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva. A quarta é a capacidade de autoadministração, pela qual pode esse ente manter e prestar serviços públicos de interesse local.



Assim, não obstante a relevância do projeto, o qual visa propiciar maior fluidez do trânsito local nas grandes cidades mineiras, a proposição não poderá prosperar nesta Casa, pois pretende regular matéria afeta, segundo o art. 30, VIII, da Constituição da República, à competência legislativa outorgada exclusivamente aos municípios.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1.181/2015.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.270/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – aos integrantes das carreiras que compõem as guardas municipais, que compõem os quadros no âmbito do Estado, para aquisição de veículo, nas condições que estabelece”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto em exame pretende autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – aos integrantes das carreiras que compõem as guardas municipais, no âmbito do Estado, para aquisição de veículo.

Em sua justificação, o autor destaca que o objetivo da proposição é o de ajudar a classe dos guardas municipais a ter possibilidade de aquisição de veículo, para lazer e trabalho.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, consoante o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as exonerações fiscais mencionadas, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”.

Assim, o legislador constituinte estabeleceu a reserva absoluta de lei em sentido formal para a concessão de benefícios fiscais, ou seja, o tratamento da referida matéria só pode ser veiculado por normas que derivem de fonte parlamentar. Isso quer dizer que é vedado ao Poder Legislativo conferir a outro órgão a prerrogativa que lhe é constitucionalmente atribuída de conceder exonerações fiscais, sob pena de transgressão do princípio da separação dos Poderes.

Ressalte-se que o entendimento pela impossibilidade de intervenção de outra fonte de direito que não a lei em tema de exonerações fiscais é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Confira-se:

"(...) Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente,



sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADIn 1.296-PE, rel. min. Celso de Mello." (ADI 1.247-MC, rel. min. Celso de Mello, DJ de 8/9/1995.)

Ademais, a ideia de domínio normativo exclusivo da lei formal, em se tratando de matéria tributária, é complementada pela regra posta no art. 97, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente lei pode estabelecer, entre outras matérias, a majoração de tributos ou sua redução. Assim, reforça-se o entendimento de que a matéria tratada no projeto em análise está submetida a expressa reserva legal, exigindo lei formal para a sua disciplina.

Diante do exposto, entendemos que o projeto encontra óbices de natureza legal e constitucional, tendo em vista que veicula, sob a forma de autorização, inadmissível delegação legislativa.

Cumprido ressaltar que, ainda que não se revestisse de natureza meramente autorizativa, o projeto conteria vícios que impediriam sua tramitação nesta Casa. Senão, vejamos.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não se verifica no caso em análise.

Por isso, não apresentando nenhuma medida compensatória para a perda de receita do tributo, o projeto afronta os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Note-se, ainda, que, em se tratando de benefício fiscal de ICMS, a proposição fere o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República, pois não se reporta a nenhuma deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional instaurada em outubro de 1988, exige, para a concessão do benefício fiscal referido no projeto de lei sob análise, convênio celebrado pela totalidade das unidades federativas presentes à reunião do Confaz convocada para tal fim.

Esse procedimento, a propósito, vem sendo reiteradamente reconhecido por decisões do STF, valendo ressaltar a ementa abaixo. Veja-se:

“Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais. Precedentes ADIMC 1.557 (DJ 31/08/01), a ADIMC 2.439 (DJ 14/09/01) e a ADIMC 1.467 (DJ 14/03/97). (...) (ADI 1276, relatora min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2002, DJ 29.11.2002).”.

Assim, em vista das razões expostas, a proposta em exame encontra óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.270/2015.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.565/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.829/2008, torna obrigatória a emissão de autorização de transporte de máquinas agrícolas e implementos usados, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir no Estado um mecanismo de controle do transporte de máquinas agrícolas usadas, com o intuito de coibir a prática do roubo de tais equipamentos. Nos termos da justificativa apresentada pelo autor da proposição, o roubo de máquinas e implementos agrícolas vem crescendo de forma assustadora no Estado. Assim, propõe o projeto de lei que o seu transporte esteja condicionado a uma autorização a ser expedida pela autoridade policial a que esteja jurisdicionada a pessoa jurídica ou física proprietária do maquinário citado, vedada a cobrança de quaisquer taxas aos solicitantes.

Inicialmente, cabe-nos salientar que a proposição em comento foi apreciada por esta comissão na legislatura passada, quando analisou o Projeto de Lei nº 729/2011; na ocasião, a matéria recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Entretanto, julgamos que existem elementos que justificam uma nova análise jurídica da matéria.

Nos termos do projeto, consideram-se máquinas usadas: tratores, colheitadeiras, arados, semeadeiras, aplicadoras de defensivos e outros implementos agrícolas de uso nas grandes, médias e pequenas propriedades. Estão isentos da obrigatoriedade de autorização os tratores e máquinas agrícolas novos e transportados diretamente da fábrica ou revendedor autorizado para os quais existe legislação própria. Já os proprietários de máquinas e implementos agrícolas que atuem como prestadores de serviço de aluguel de maquinário deverão obter licença permanente para o transporte. No tocante à fiscalização, estabelece o projeto que será ela realizada pela Polícia Civil ou Militar do Estado de Minas Gerais.

O transporte de máquinas agrícolas é objeto de preocupação das polícias rodoviárias estaduais devido tanto aos graves acidentes que a inobservância das normas de segurança de trânsito pode gerar quanto ao aumento dos roubos ocorridos. No caso em questão trata-se de iniciativa legislativa cujo propósito é precisamente coibir a prática de furtos e roubos desses bens.

Não obstante a louvável iniciativa parlamentar, é preciso esclarecer que a matéria encontra óbice jurídico-constitucional de natureza incontornável. Com efeito, é preciso destacar que compete privativamente à União instituir as normas de trânsito e transporte, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal. Assim, no uso de sua competência legiferante, a União já cuidou de estabelecer normas sobre a circulação desses equipamentos. A circulação de tratores, colheitadeiras e plantadeiras deve obedecer a regras específicas de trânsito: as colheitadeiras e plantadeiras só podem circular em cima de pranchas, como carretas de caminhão; já para o transporte de tratores deve ser obtida uma licença do Departamento de Trânsito – Detran –, além de observadas sinalizações específicas.

A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, contém norma com o seguinte teor:

“Art. 115 – (...)



§ 4º – Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.”

Outrossim, o art. 5º da referida norma disciplina o Sistema Nacional de Trânsito, que consiste no “conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”. Esse sistema nacional deve operar de modo integrado, daí a imposição legal de que haja a padronização de normas, procedimentos e critérios técnicos para o seu funcionamento, de modo a facilitar o processo decisório e a integração do sistema.

Vê-se, pois, que a norma nacional já estabelece regra sobre o registro das máquinas agrícolas, evidenciando tratar-se de norma atinente ao transporte de equipamentos, cuja competência legiferante é privativa da União.

Vale citar, por ser oportuno, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.254, julgada em 16/11/2005, na qual foi declarada a inconstitucionalidade de lei do Estado do Espírito Santo, que disciplinava o controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis. Na ementa da decisão foi ressaltado que o tema é indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. Ademais, “é pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence”.

Cabe assim reafirmar que o projeto em exame trata de questão relativa a transporte, matéria já regulada pelo referido Código Nacional de Trânsito, que é norma de incidência em todo o território nacional, visto tratar-se de diploma legal editado pela União, com vistas a dar cumprimento à norma constitucional que confere esse ente político a prerrogativa privativa de dispor legislativamente sobre trânsito e transporte (art. 22, XI).

Assim, entendemos que o projeto em exame invade seara legislativa deferida pela Constituição privativamente à União, razão pela qual a proposição não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.565/2015.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.239/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre mecanismos de inibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e testemunhas por meio de monitoramento eletrônico do agressor e multa, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/6/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo dispor sobre a utilização obrigatória do monitoramento eletrônico como mecanismo de inibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e testemunhas e sobre a aplicação de multa ao agressor, nos casos em que especifica.

Para tanto, a proposição determina que o autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, poderá ser compelido a usar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização efetiva e imediata das medidas protetivas de urgência previstas nessa lei federal. Em seguida, a lei determina que tanto o agressor submetido ao monitoramento eletrônico quanto a agredida deverão ser orientados sobre a fiscalização da medida de afastamento de ambos e ele deverá ter preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação, previstos no art. 35, V, da Lei Maria da Penha.

Visando garantir a efetividade na execução de seus comandos, a proposição determina que os órgãos competentes deverão firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A proposição fixa que o aspecto territorial de sua hipótese de incidência é o Estado de Minas Gerais e que o agressor submetido ao monitoramento eletrônico que descumprir a medida protetiva de afastamento da vítima deverá ser conduzido à presença da autoridade policial, para as providências cabíveis.

Finalmente, o projeto prevê multa ao agressor, que incidirá quando a vítima solicitar a prestação de serviços públicos para providenciar assistência de qualquer natureza à vítima e cujo valor arrecadado deverá ser revertido em políticas públicas para redução e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente as ações relacionadas ao monitoramento eletrônico de autores dessa modalidade de violência.

A despeito da relevância e da atualidade do tema versado na proposição, que busca implementar medidas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, entendemos que ela não pode prosperar.

A monitoração eletrônica é medida cautelar judicial alternativa à prisão preventiva, instituída no ordenamento jurídico pátrio por intermédio da Lei Federal nº 12.403, de 2011, que deu nova redação ao art. 319 do Código de Processo Penal em vigor, sendo prevista no seu inciso IX. Portanto, a matéria versada na proposição se imbrica na competência legislativa privativa da União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.

Desse modo, quando a proposição em apreço pretende dispor sobre a aplicação obrigatória e automática dessa medida aos acusados da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ela invade seara legislativa estranha ao legislador estadual e, por conseguinte, impede a sua tramitação válida.

Além disso, a referida medida cautelar processual penal já vem sendo utilizada pelo Poder Judiciário mineiro, quando presentes seus requisitos legais, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher: “Segundo divulgado por sua assessoria institucional, em março de 2013 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do Programa Novos Rumos, firmou convênio com o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Defesa Social (Seds), o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Corregedoria-Geral de Justiça, as Polícias Militar e Civil, entre outras entidades, para aplicação dessa medida cautelar aos acusados de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como meio de reforço para as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha” (disponível em <http://www.tjmg.jus.br/data/files/2E/00/43/95/F27CD31053722AD3180808FF/INFORMATIVO_FINAL-WEB.pdf>. Consulta em: 19/4/2016).

Nessa medida, a proposição de lei em apreço se afigura desnecessária, pois a medida que ela pretende instituir já se encontra em vigor no ordenamento jurídico estadual.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.239/2015.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.200/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Alberto, o projeto de lei em epígrafe veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito ou débito.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/2/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, estando anexado a essa proposição o Projeto de Lei 3.201/2016.

Cabe a esta comissão analisar a proposição sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende vedar aos estabelecimentos comerciais do Estado, que aceitem cartão de débito automático em conta-corrente ou cartão de crédito, a exigência de valor mínimo para aceitação de tais mecanismos de pagamento.

Justifica o autor da proposição que certos estabelecimentos, de forma abusiva, na intenção de aumentar as vendas, estipulam valor mínimo para compra no cartão de crédito ou débito, causando constrangimento ao consumidor, que se vê obrigado a adquirir mais produtos do que necessitava para atingir o valor mínimo exigido pelo estabelecimento.

O pagamento com cartão de débito e crédito apresenta significativa função econômica, principalmente pelo fato de evitar a circulação efetiva do dinheiro, o que, por razões de segurança pública, tem sido considerado uma situação de risco para a população.

Com efeito, a disciplina dessa matéria repercute em mais de uma área do direito, a saber, no direito do consumidor, no direito financeiro e no direito comercial, tendo em vista que estabelece normas que afetam a relação de consumo, a relação contratual entre particulares e, ainda, as formas de crédito. Assim, o exame da preponderância do interesse envolvido nas medidas consignadas no projeto em exame faz-se essencial para apurar a competência do estado membro para dispor sobre a matéria.

Por regular relações havidas entre pessoas que se obrigam a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa, o objeto do projeto de lei insere-se no campo do direito das obrigações, que é regido de forma ampla e genérica pelas normas do direito civil, ramo da ciência jurídica que cuida de disciplinar as relações nascidas da vontade de uma ou mais pessoas. Todavia, quando as relações são marcadas por características próprias das atividades comerciais, o direito das obrigações sofre o impacto da realidade mercantil e deve ser a ela amoldado, fazendo surgir as obrigações comerciais, que são mais específicas que as civis, embora a essência das duas seja a mesma. (Valdemar Ferreira, citado por Fran Martins em *Contratos e Obrigações Comerciais*, 13º ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 1995.)

Por tratar da disciplina de uma forma de crédito, a matéria repercute, ainda, na área financeira, cujas normas são estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.



Por fim, não se pode deixar de considerar que as práticas comerciais guardam estreita relação com o direito do consumidor, um dos mais novos ramos do direito, o qual busca equilibrar as relações de consumo.

Nesse contexto, é preciso esclarecer, no que diz respeito à competência para tratar da matéria, que a Constituição Federal, ao estabelecer as competências legislativas de cada ente federado, com base na predominância do interesse, conferiu à União, em seu art. 22, a competência privativa para legislar sobre direito civil e comercial bem como sobre sistema monetário, política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Por seu turno, o art. 24 do mesmo diploma legal prevê a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor. Nesse campo legislativo, cabe à União tecer as normas gerais, e aos estados, suplementá-las.

Como se vê, a Constituição da República buscou especificar a competência de cada ente federado, de modo que a prática legislativa seja harmônica, com uma base uniforme em todo o território nacional e uma outra parte específica capaz de atender aos interesses peculiares de cada estado. Entretanto, tal sistema de divisão de competências produz, em determinadas situações, conflitos que devem ser solucionados caso a caso.

No caso em questão, entendemos que a restrição de mercadorias que serão comercializadas por meio de cartão de débito em conta-corrente ou crédito interfere fundamentalmente no campo do direito do consumidor. Embora possa ser analisada sob o enfoque de outros ramos do direito, o que está sendo afetado com tal restrição é a relação entre comerciante e consumidor.

O consumidor que entra em um estabelecimento comercial que aceita todas as formas de pagamento presume que qualquer mercadoria pode ser paga de todas essas formas e que tem o direito de optar por aquela que mais lhe convém. Qualquer tipo de exclusão ou diferenciação afeta diretamente a relação de consumo e deve ser amparada por normas de proteção ao consumidor.

Nesse aspecto, é importante destacar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, já cuida, de forma ampla, da matéria, ao estabelecer as práticas abusivas contra o consumidor. Nos termos do inciso IX do seu art. 39, o referido código prevê que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas, recusar a venda de bens ou a prestação de serviços diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais.” O art. 6º do mesmo diploma legal estabelece, entre os direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, como a especificação correta da quantidade, as características, a composição, a qualidade e o preço, bem como sobre os riscos que apresentem para o consumidor.

Os órgãos de defesa do consumidor dos estados e dos municípios têm se manifestado acerca de questão semelhante envolvendo a venda com cartão de débito e crédito. Atualmente, os comerciantes têm dado tratamento diferenciado para quem paga as compras com dinheiro ou cheque ou com cartão de débito e crédito, concedendo desconto à vista somente para quem optar pelas duas primeiras formas de pagamento. A alegação é que o cartão de débito ou crédito gera custos adicionais para os comerciantes com a locação das máquinas bem como com o pagamento das taxas de administração às operadoras do cartão.

Todavia, os Procons repudiam tal prática sob o argumento de que a utilização do cartão de crédito ou de débito deve gerar em relação ao consumidor o mesmo tratamento que àquele dispensado às vendas à vista, sendo isto disciplinado na Portaria nº 118/1994, do Ministério da Fazenda. Em tal portaria fixou-se que:

“Art. 1º – Dispensar a obrigatoriedade da expressão de valores em cruzeiro nas faturas, duplicatas e carnês emitidos por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, representativos de suas vendas a prazo, inclusive para serem liquidados com prazo inferior a trinta dias, observado o seguinte:

I – os valores em Unidade Real de Valor – URV – serão obrigatoriamente expressos com a utilização de duas casas decimais;



II – o pagamento da operação dar-se-á pelo correspondente valor em cruzeiros reais da URV do dia da liquidação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também às faturas emitidas por empresas administradoras de cartões de crédito, caso em que:

I – não poderá haver diferença de preços entre transações efetuadas com uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro; e

II – os comprovantes de venda serão expressos em URV.”

Semelhantemente, colhe-se recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “A diferenciação entre o pagamento em dinheiro, cheque ou cartão de crédito caracteriza prática abusiva no mercado de consumo, nociva ao equilíbrio contratual. Exegese do art. 39, V e X, do CDC: 'Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas: (...) V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...) X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.' (Resp. 1479039/MG. Ministro Humberto Martins. Data de Julgamento 06/10/2015. Data da Publicação 16/10/2015.)”

Vale citar que os estabelecimentos não são obrigados a aceitar o pagamento com cheques ou cartões de crédito ou débito, mas devem informar isso de forma ostensiva, caso assim venham a proceder, vigorando no Estado a Lei nº 14.126, de 2001, que obriga os estabelecimentos comerciais a afixar, em local visível, informações sobre a sua disponibilidade para aceitar o pagamento em cheque e as condições impostas para o seu recebimento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.200/2016.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Isaura Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira – Antônio Jorge – João Alberto.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 25/4/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Dione Castro de Miranda, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela;

nomeando Juliana Guimarães Rodrigues, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela;

nomeando Vânia Lúcia Silva Trindade Barros, padrão VL-28, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cássio Soares.

TERMO DE CONTRATO Nº 15/2016

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Contato Produções e Radiodifusão Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com assistência técnica, de sistemas de captação e transmissão de sinais de áudio e vídeo instalados no Estado, com fornecimento de peças e componentes. Vigência: 12 meses contados a partir da data da assinatura. Licitação: dispensável, conforme o art. 24, VII, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 14/4/2016, pág. 62, onde se lê:

“nomeando Elcileia Santana Franco Vieira”, leia-se:

“nomeando Eucileia Sant’ana Franco Vieira”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 26/4/2016, pág. 115, onde se lê:

“nomeando Flavia Pereira de Oliveira para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Administrativo, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 8º (oitavo) lugar em concurso público;”, leia-se:

“nomeando Flavia Pereira de Oliveira para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Administrativo, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 9º (nono) lugar em concurso público;”.